



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.990516/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.787 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/06/2001

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO APURADO PELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE INDUSTRIALIZEM OU IMPORTEM PRODUTOS FARMACÊUTICOS DEFINIDOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.147/2001.

Comprovada a habilitação no regime, conforme os ditames legais e normativos, junto à Câmara de Medicamentos do Ministério da Saúde e à Secretaria da Receita Federal, sendo comprovada também a apuração dos créditos presumidos na forma da Lei nº 10.147/2001, e a sua utilização conforme no ato administrativo concessório da habilitação ao regime especial de tributação, é de se reconhecer o valor do recolhimento efetuado considerando a dedução dos valores dos créditos.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão n.º 03-62.494, exarado pela 2ª Turma da DRJ/BRASÍLIA :

Trata o presente processo sobre a Dcomp - Declaração de Compensação, transmitida via internet, pelo contribuinte acima identificado, tendo por base suposto crédito de pagamento a maior de Contribuição para Financiamento Seguridade Social – Cofins (Código de receita 2172). Nos exatos termos do Despacho Decisório, rastreamento n.º 846635850 (fls. 03), emitido em 21/09/2009, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp n.º 32589.41326.121104.1.7.04-0588, ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

O Processo passou por análise manual na qual consta o seguinte esclarecimento: "... para verificar os documentos e telas dos sistemas da Receita Federal do Brasil que respaldaram a emissão do Despacho Decisório, deve-se consultar as folhas 20 à 68 do processo n.º 16349.000489/2009-65". (fl. 4)

O crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp remonta a R\$ 941.664,66 (novecentos e quarenta e um mil seiscientos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Cientificada da decisão em 29/09/2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ao despacho decisório, em 29/10/2009 (fls. 09 a 21), alegando, em síntese.

Apurou, a título de Cofins no período de apuração maio de 2001, o valor de R\$ 2.441.368,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2002.

Não obstante, em virtude do disposto no artigo 3º da Lei n.º. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que assegurou a concessão de regime especial de utilização de crédito presumido em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, a Manifestante deduziu do valor devido, o montante relativo ao crédito presumido de Cofins apurado no mesmo período (maio/2001) no valor total de R\$ 1.393.931,67 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), resultando em Cofins a pagar, devidamente recolhido, da ordem de R\$ 1.047.437,00 (um milhão quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais).

Porém, conforme autorização expressa no artigo 4º da Lei n.º 10.147/2000, a empresa teria deixado de considerar os créditos presumidos de Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001.

Assim, a contribuição a pagar seria da ordem de R\$ 105.772,34 (cento e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), gerando um crédito, por pagamento a maior, no valor de R\$ 941.664,66 (novecentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ora objeto de apreciação.

Segundo a empresa é equivocada a conclusão de que não faria jus a tal crédito presumido (primeiro a 30 de abril de 2001), pois, resulta de interpretação distorcida do Ato Declaratório n.º 13/03, da própria legislação de regência e demais normativos.

Com efeito, é sabido que a Lei n.º 10.147/00 instituiu incentivo fiscal na forma de crédito presumido às indústrias e importadoras farmacêuticas que preencham os requisitos estatuídos no seu artigo 3.º.

Entendeu o legislador, ainda, que a apuração do crédito presumido da Cofins poderia ser estendida também aos fatos geradores ocorridos no período de 1.º de janeiro a 30 de abril de 2001, tratando deste direito no artigo 4.º.

Cumprindo com as determinações da Lei 10.147/00 e do respectivo Decreto Regulamentador n.º 3.803/01, a empresa protocolou, em 27 de Abril de 2001, Requerimento e Habilitação para a concessão de crédito presumido à Câmara de Medicamentos, conforme se constata pela documentação anexa.

Após os tramites legais, a Receita Federal, analisando as documentações relativas ao pedido, houve por bem expedir o Ato Declaratório Executivo n.º 73, de 25 de junho de 2001, reconhecendo o seu direito a partir de 30 de abril de 2001.

Destarte, utilizou os créditos presumidos calculados conforme a legislação de regência apenas na apuração da Cofins de maio/2001, cumprindo, assim, todos os requisitos impostos pela Lei 10.147/02, pelo seu decreto regulamentador e pelas Instruções Normativas correlatas, bem como atendendo ao disposto no mencionado Ato Declaratório.

Por outro lado, o Ato Declaratório n.º 73/01 apenas posterga para 30 de abril de 2001 o direito a utilização do regime especial de crédito presumido por ter sido esta a data do protocolo do Requerimento da Manifestante.

Destarte, o Decreto n.º 3.803/01 entrou em vigor em 25 de abril de 2001, de modo que os requerimentos de que trata só poderiam ser protocolizados a partir desta data, o direito à utilização do regime especial, calculado com base nos fatos geradores ocorridos entre 1.º de janeiro a 30 de abril de 2001, só poderia se concretizar após a protocolização do requerimento na Câmara de Medicamentos. No caso, tendo sido protocolado o requerimento exigido em 27 de abril de

2001 (conforme documentos anexos) a sua utilização ficou condicionada ao respectivo mês de competência.

Diante do exposto, resta patente o equívoco constante na decisão ora atacada, tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo Corat n.º 13, de 4 de fevereiro de 2003 (mencionado na decisão) apenas postergou para 30 de abril de 2001 o direito à utilização do regime especial de crédito presumido, sendo certo que em nenhum momento tratou da forma ou período de apuração do crédito presumido de Cofins.

Pelo contrário, tanto o Ato Declaratório Executivo Corat n.º 13 quanto o

Ato Declaratório no 73/01 reconheceram expressamente o direito a utilização do regime especial de que tratam as IN 40/01 e 247/02 e, assim, por óbvio, o regime especial conferido pelos artigos 3º e 4º da Lei 10.147/00; sendo importante ressaltar que os Atos em questão não fizeram qualquer ressalva quanto aos fatos geradores relacionados a tais créditos ou mesmo de que a autorização seria relativa apenas ao disposto no artigo 3º da mencionada Lei.

Por todo o exposto se pode concluir que o uso do regime especial independe da data dos fatos geradores determinantes do crédito presumido, donde portanto, os Atos Declaratórios ao reconhecerem o direito à utilização do regime especial a partir de 30 de abril de 2001 legitimam o aproveitamento, pela impugnante, do crédito presumido na apuração da Cofins de maio de 2001.

Por todo o exposto conclui-se que é legítimo o crédito declarado pela ora manifestante na DCOMP em referência, sendo mister a reforma do despacho ora atacado para reconhecer a compensação declarada pela empresa.

Desta feita, tendo sido plenamente demonstrado (i) o atendimento aos requisitos legais para a concessão do regime especial ao crédito presumido do PIS e da Cofins, inclusive porque nos dois Atos Declaratórios expedidos a favor da manifestante houve exposto reconhecimento do seu direito ao regime especial de que trata a Lei 10.147/00 e (ii) a legitimidade dos créditos presumidos que, após utilização relativamente ao período de apuração maio de 2001, originaram o crédito utilizado para a realização da compensação efetuada por intermédio da PER/Dcomp n.º 32589.41326.121104.1.7.04-0588, deve ser prontamente reformada a decisão ora combatida.

#### DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reformada a decisão ora atacada, reconhecendo-se integralmente o direito creditório aqui debatido, pela homologação da compensação efetuada por intermédio da PER/Dcomp n.º 32589.41326.121104.1.7.04-0588, em razão dos seguintes argumentos expostos.

Outrossim, caso se fizer necessária para a comprovação do direito

alegado

na presente Manifestação a verificação de outros documentos contábeis e fiscais, requer seja determinada a realização de diligência fiscal na sede da empresa, bem como a concessão de prazo para a juntada de novos documentos que se entendam necessários.

É, no essencial, o relatório.

2. Assim a DRJ/BSA ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não existindo o pretense pagamento a maior não há como operar a compensação pleiteada.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Estando a discussão quanto ao Direito Creditório afeta apenas ao que determina a legislação de regência, não sendo, necessário qualquer análise

documental, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, repetindo os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, com o seguinte teor :

I – FATOS

- Trata-se de processo administrativo que versa sobre a não homologação da Declaração de Compensação n. 32589.41326.121104.1.7.04-0588, apresentada pela Recorrente.

Objetivamente, a controvérsia travada nos presentes autos reside no entendimento adotado pela autoridade administrativa de que a ora Recorrente não teria direito ao crédito presumido previsto pela Lei n. 10.147/00, no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, crédito este utilizado na DCOMP acima mencionada.

Com efeito, a Recorrente apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2002 referente ao período de 01.01.2001 a 31.12.2001 (doc. 03 juntado à manifestação de inconformidade), na qual restou apurado inicialmente um valor a pagar a título de COFINS no importe de R\$ 1.047.437,00, devidamente recolhida por DARFs.

Esse cálculo original levou em consideração um crédito presumido de COFINS1, referente ao período de maio a dezembro de 2000, no valor total de R\$ 1.393.931,67.

- Sucede, porém, que após alguns levantamentos internos efetuados, a Recorrente constatou que havia desconsiderado os créditos presumidos de PIS e de COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, conforme expressamente autorizou o artigo 4º da Lei n. 10.147/002.

Pois bem, constatado o equívoco na apuração do crédito presumido para o ano de 2001, em 12 de novembro de 2004, a Recorrente houve

por bem apresentar declaração retificadora (doc. 02 juntado à manifestação de inconformidade), imputando na apuração da COFINS os créditos presumidos referidos no parágrafo anterior, declarando, assim, um novo valor de COFINS a pagar,

- Por força desta redução do valor da COFINS a pagar, a Recorrente procedeu com a compensação dos valores recolhidos indevidamente, originalmente no montante de R\$ 941.664,66, formalizando a Declaração de Compensação através da PER/DCOMP n. 32589.41326.121104.1.7.04-0588

- Referido crédito, devidamente atualizado, foi utilizado pela Recorrente para a compensação de débitos de COFINS referentes ao mês de agosto de 2004 (códigos de receita 5861-1 e 2172-1), totalizando o montante compensado de R\$ 1.341.571,49, valor este que restou não homologado pela I. Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme r. decisão que indeferiu o crédito (doc. 04 juntado à manifestação de inconformidade), a negativa do pleito seria única e exclusivamente em função do entendimento da fiscalização no sentido de que no Ato Declaratório Executivo CORAT n. 13/03 o direito à utilização do Regime Especial de Crédito Presumido teria sido reconhecido à empresa somente a partir de 30 de abril de 2001, portanto, não seria possível apurar créditos em períodos anteriores a esta data.

Tendo em vista o equívoco da fiscalização em glosar as compensações realizadas, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade visando a reforma do r. despacho decisório, explicitando, em suma, que os Atos Declaratórios Executivos CORAT (13/03 e 73/01) da Recorrente apenas consignaram a necessidade de ser utilizado o crédito apurado a partir de 30 de abril de 2001, NÃO tendo qualquer relevância esta disposição no que se refere ao período de apuração do crédito, até porque a própria lei disciplinou qual seria o período abrangido pelo benefício fiscal.

Pois bem, remetidos os autos para julgamento pela DRJ, foi proferido acórdão decidindo pela manutenção do despacho decisório emitido pela autoridade administrativa, entendendo o I. Julgador pela irrelevância da discussão acerca do período de aproveitamento do crédito. O acórdão fundamentou sua decisão em uma suposta ausência do cumprimento de requisito para a fruição do benefício fiscal (Compromisso de Ajustamento de Conduta) por parte da Recorrente, inovando completamente no fundamento legal da fiscalização.

- Desse modo, em razão da nulidade da decisão proferida pela DRJ, visto que alterado o fundamento legal do lançamento tributário, bem como da efetiva existência do direito de crédito, a Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário, buscando a reforma do acórdão, pelas razões que passa a expor.

## II – PRELIMINAR – DA ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL NA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ. NECESSIDADE DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO E INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – NULIDADE

- Preliminarmente, necessário ressaltar que a DRJ, ao manter o despacho decisório proferido pela autoridade fiscalizadora, alterou completamente o fundamento legal que tinha sido adotado para a

negativa do crédito e que foi amplamente impugnado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

- Nota-se que O ÚNICO fundamento para não homologar a compensação realizada foi o entendimento do fiscal quanto ao período de aproveitamento do crédito presumido a que faz jus a Recorrente, em função do constou no ADE CORAT ns. 13/03 e 73/01. Durante a fiscalização, a Recorrente JAMAIS foi questionada/intimada a se manifestar ou apresentar qualquer outro documento acerca de qualquer dos requisitos legais para fruição deste crédito

- De um comparativo dos trechos acima transcritos com o entendimento externado no despacho decisório, é patente a modificação no fundamento legal para não homologar a compensação efetuada pela Recorrente, consoante se demonstra a seguir:

i) A autoridade fiscalizadora entendeu que a Recorrente não faria jus ao crédito, visto que o ADE CORAT previa direito de utilização do crédito

somente após 30/04/2001, sem exigir a apresentação de qualquer documento, como, por exemplo, o Compromisso de Ajustamento de Conduta. Assim, entende-se que, para a autoridade administrativa, este documento (bem como qualquer outro) é irrelevante para a análise do direito creditório em questão;

ii) De outro lado, o I. Julgador de 1ª Instância, considera irrelevante (vide a primeira frase de seu voto) a discussão acerca do período de aproveitamento do crédito, e decidiu por manter o despacho decisório emitido por outro fundamento legal, qual seja: a suposta ausência de comprovação de ter a Recorrente firmado Compromisso de Ajustamento

de Conduta. Ou seja, o I. Julgador considera imprescindível a apresentação

do Compromisso de Ajustamento de Conduta como um requisito para a Recorrente fazer jus ao crédito

- Nota-se, ao que parece, que o I. Julgador ao se deparar com uma glosa de compensação absolutamente infundada objetivou, ao abrigo de outros argumentos que não aqueles já constantes no despacho decisório, tonar mais robustas as alegações fiscais para assim alterar o fundamento legal e dificultar a defesa do contribuinte, visto que considera imprescindível documento que jamais foi exigido. Tal procedimento implica em total cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido ultrapassou os limites de sua

competência ao manter o despacho decisório por fundamento que não foi trazido à baila pela fiscalização em seu procedimento administrativo. Lembra-se que o Julgador de primeira instância pode formar seu livre convencimento, mas sempre limitado aos fundamentos do lançamento e aos argumentos de defesa, pois qualquer inovação neste sentido deverá ser precedida de um novo lançamento, no caso novo despacho decisório, com nova abertura do prazo para manifestação de inconformidade, oportunizando ao contribuinte a defesa destes novos fundamentos legais.

- Portanto, para o caso em tela, caberia exclusivamente à autoridade fiscalizadora a realização de um novo despacho decisório, com a imputação do novo fundamento legal constante na decisão proferida pela DRJ, intimando a Recorrente para a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito creditório. Não o fazendo, acabou incorrendo em nulidade a decisão recorrida nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.23 5/723

- Portanto, tendo incorrido em nulidade a decisão recorrida e não tendo sido efetuado despacho decisório complementar para a imputação do novo fundamento legal, dentro do quinquídio legal a que dispõe a autoridade administrativa para homologar as compensações realizadas, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, deve ser dado PROVIMENTO ao Recurso

Voluntário ora apresentado, para declarar homologada a compensação efetuada na PERDCOMP n. 32589.41326.121104.1.7.04-0588. Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer desde já que seja DECLARADA NULA a decisão recorrida para que seja proferido novo julgamento versando exclusivamente sobre os fundamentos trazidos pela fiscalização e amplamente rebatidos pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

### III – DO DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS E DA COFINS DE QUE TRATA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

- Conforme narrado no tópico inicial do presente recurso, a Recorrente utilizou o crédito presumido de COFINS relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, conforme autorização expressa do artigo 4º da Lei n. 10.147/00.

- Ocorre que a I. Fiscalização concluiu equivocadamente que a Recorrente não faria jus a tal crédito presumido por entender que o Regime Especial de Crédito Presumido teria sido reconhecido à empresa somente a partir de 30 de abril de 2001, razão pela qual não homologou o seu direito creditório declarado na DCOMP em referência.

- De outro lado, a DRJ adotou o entendimento que a Recorrente não faria jus ao crédito por não ter apresentado o Compromisso de Ajustamento de Conduta que deveria ter sido assinado com a União antes do início da fruição do crédito presumido, no seu entender.

Entretanto, ambos os entendimentos adotados (fiscalização e DRJ) resultam de uma interpretação totalmente distorcida da legislação de regência e demais normativos.

#### III.1 – DO INCORRETO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

- Como se sabe, a Lei n. 10.147/00 instituiu um incentivo fiscal na forma de crédito presumido às indústrias e importadoras farmacêuticas que preencham os requisitos estatuídos no artigo 3º a seguir reproduzido (redação em vigor em maio de 2001)

- Entendeu o legislador, ainda, que a apuração do crédito presumido do PIS e da COFINS poderia ser estendida também aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2001, tratando deste direito no artigo 4º

- A ora Recorrente, cumprindo com as determinações da Lei 10.147/00 e do seu Decreto Regulamentador n. 3.803/01, protocolou, em 27 de Abril de 2001, o Requerimento de Habilitação para a concessão de

crédito presumido à Câmara de Medicamentos, conforme se constata pela documentação anexada à manifestação de inconformidade apresentada.

- Após os tramites legais, a Receita Federal, analisando a documentação relativa ao pedido, houve por bem expedir o Ato Declaratório Executivo n. 73, de 25 de junho de 2001

- Posteriormente, a Recorrente, já sob nova razão social de Aventis Pharma, protocolou requerimentos de aditamento do pedido inicial para incluir novos medicamentos, motivo pelo qual foi expedido pela SRF o Ato Declaratório n. 13/2003

- Pois bem, pela leitura dos atos declaratórios acima mencionados, vê-se, claramente, que foi autorizado o direito à UTILIZAÇÃO dos créditos presumidos da Lei n. 10.147/00 a partir de abril de 2001. E foi exatamente em conformidade com este despacho que agiu a Recorrente, uma vez que utilizou os créditos presumidos calculados conforme a legislação de regência apenas na apuração da COFINS de MAIO/2001, conforme já explicado no início do presente Recurso.

Diante disso, não há razão para o indeferimento do pleito compensatório, uma vez que absolutamente todos os requisitos impostos pela Lei 10.147/00, pelo seu decreto regulamentador e pelas Instruções Normativas correlatas, foram atendidos pela Recorrente, tanto que os dois Atos Declaratórios expedidos em seu favor expressamente RECONHECEM o direito à utilização de tais créditos presumidos.

Dúvidas não há, portanto, do fato de que, tendo a Recorrente utilizado os créditos presumidos apurados em conformidade com a Lei 10.147/00 somente em maio de 2001, esta cumpriu exatamente a determinação dos Atos Declaratórios expedidos.

- Vejam que os Atos Declaratórios ns. 73/01 e 13/03 apenas postergaram para 30 de abril de 2001 o direito à utilização do regime especial de crédito presumido por ter sido esta a data do protocolo do Requerimento da Recorrente, em linha, com o art. 3º do Decreto 3.803, publicado em 25 de abril de 2001

- Notem: como o referido Decreto entrou em vigor em 25 de abril de 2001, de modo que os requerimentos de que trata só poderiam ser protocolizados a partir desta data, visto que os contribuintes sequer tinham conhecimento de como deveriam proceder para requerer o benefício fiscal em questão.

Assim, o direito à utilização do regime especial, calculado com base nos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro a abril de 2001, só poderia se concretizar após a protocolização do requerimento na Câmara de Medicamentos. No caso, tendo sido protocolado o requerimento exigido em 27 de abril de 2001 (apenas 2 dias após a entrada em vigor do Decreto) a sua utilização ficou condicionada ao respectivo mês de competência.

- Portanto, forçoso concluir que o entendimento da fiscalização não tem

qualquer guarida na legislação vigente e, ainda mais, se mantido implica em total afronta ao art. 4º da Lei 10.147/01.

### III.2 – DO INCORRETO ENTENDIMENTO DA DRJ ACERCA DA NECESSIDADE DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Na decisão proferida pela DRJ, restou consignado o entendimento de

que somente fariam jus ao crédito presumido, a que se refere o art. 4º da Lei 10.147/00, as empresas que firmaram com a União o Compromisso de Ajustamento de Conduta. Apesar destes fundamentos não merecerem sequer serem conhecidos, visto que não fizeram parte da fundamentação constante no despacho decisório, conforme suscitado pela Recorrente em sua preliminar, em prol da argumentação, passa-se a demonstrar a insubsistência da conclusão tomada pelo órgão julgador a quo no acórdão recorrido.

- Sobre este Compromisso de Ajustamento de Conduta, o próprio artigo já determina que este deveria ser firmado de acordo com o que dispõe o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/85 - Da leitura deste artigo e seu parágrafo sexto, percebe-se que a finalidade da exigência da realização do aludido Compromisso de Ajustamento de Conduta foi assegurar que o benefício fiscal tivesse a repercussão de reduzir os preços dos remédios tarja preta ou vermelha, atingindo, assim, o consumidor final.

- Com base nesses trechos do voto do Julgador, infere-se que, no seu entender, no período de 10 de janeiro a 30 de abril, somente quem já havia firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta, poderia gozar do crédito presumido que se refere o art. 4º da Lei 10.147/00, e a partir de 30 de abril todos os habilitados junto à Câmara de Regulação do Mercado

de Medicamentos (CMED), vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), poderiam gozar deste benefício. Assim, entendeu que a Recorrente estaria no grupo de - contribuintes que somente se habilitaram após a edição do Decreto Regulamentador e, bem por isso, não faria jus ao crédito presumido nos 4 primeiros meses do ano de 2001.

Entretanto, este entendimento se mostra absolutamente equivocado. Vejam, Ilustres Julgadores, que na verdade o Decreto 3.803/01 trouxe duas formas de habilitação junto à CMED para fruição do crédito presumido de que trata a Lei 10.147/00. Numa das modalidades, o requerente poderia se adequar às condições estabelecidas pela CMED; noutra, poderia optar em firmar o Compromisso de Ajustamento de Conduta com a CMED. E isto está claramente previsto no art. 2º do Decreto 3.803/01

- A Recorrente, conforme se verifica dos documentos acostados à manifestação de inconformidade, optou em se adequar às condições estabelecidas pela Câmara de Medicamentos (Art. 2º, §1º, II, "a", acima), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo acima transcrito é excludente da outra: OU se adequa às condições estabelecidas, OU se adere ao Compromisso de Ajustamento de Conduta junto à Câmara de Medicamentos.

Portanto, por ter a Recorrente optado em se adequar às condições estabelecidas pela CMED, não há o que se falar em Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a CMED.

- Na verdade, seja pela adequação às condições estabelecidas, quer pela adesão ao Compromisso de Ajustamento de Conduta, a finalidade do benefício é atingida, pois em ambos os casos o contribuinte assegura ao Poder Público que o benefício fiscal obtido é repassado ao preço dos medicamentos de tarja vermelha ou preta.

- Com base nisso, é inequívoco que a redação do art. 2º, §1º, do Decreto 3.803/01 c/c Resolução CAMED n.º 6 de 10/04/2001 (dispositivos acima transcritos) acaba por refutar completamente as

conclusões tomadas no acórdão recorrido, quanto à necessidade do Compromisso de Ajustamento de Conduta para o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001

- Em outras palavras, o entendimento consignado no acórdão recorrido não pode subsistir, pois, caso contrário, será negada vigência à atual redação do art. 4º da Lei 10.147/01, que expressamente autorizou o crédito presumido no período de 10 de janeiro a 30 de abril de 2001, além de violar os dispositivos que regulamentaram o tema, em especial o art. 2º, §1º, do Decreto 3.803/01 c/c Resolução CAMED nº6 de 10/04/2001.

Portanto, conclui-se que é legítimo o crédito declarado pela ora Recorrente na DCOMP em referência, sendo mister a reforma do acórdão ora atacado para reconhecer o crédito pleiteado e homologar a compensação declarada

#### IV – DO PEDIDO

- Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente

Recurso Voluntário, para que apreciada a preliminar apresentada, seja ANULADA A DECISÃO ATACADA E seja HOMOLOGADA a compensação requerida, bem como seja CANCELADO os valores exigidos. Caso seja negado provimento à preliminar suscitada, seja a decisão recorrida integralmente REFORMADA, RECONHECENDO-SE o direito creditório aqui debatido HOMOLOGANDO-SE a compensação requerida, bem como CANCELANDO-SE os valores exigidos.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

### **PRELIMINARES**

### **NULIDADE**

5. Alega a recorrente a nulidade do Acórdão DRJ por ter ocorrido inovação do fundamento jurídico critério jurídico, referente ao período de apuração do crédito presumido.

6. Entendo não ter ocorrido tal nulidade, pois o fundamento utilizado pela DRJ foi o mesmo utilizado pela DRF emitente do despacho decisório, na origem da querela administrativa.

7. Ademais não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

8. Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

## MÉRITO

9. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

10. A Lei n.º 10.147/2000, á época da discussão acerca da utilização do crédito presumido em destaque, qual seja a data de transmissão da Declaração de Compensação, 12/11/2004, tinha a seguinte redação :

**Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos** classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002)

**I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (Incluído pela Lei nº 10.548, de 2002)**

**II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.548, de 2002)**

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

**§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do**

**§ 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002)**

**§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.**

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

11. Regulamentando a matéria, em obediência á determinação contida no artigo 5º do citado diploma legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 40, em 26/04/2001, revogada pela IN SRF nº 247, de 21/11/2002.

12. Entretanto, a recorrente requereu o regime em 27/04/2001, conforme seu relato no recurso voluntário apresentado, portanto sob a égide da IN SRF nº 40/2001.

13. Assim relata a recorrente :

- A ora Recorrente, cumprindo com as determinações da Lei 10.147/00 e do seu Decreto Regulamentador n. 3.803/01, **protocolou, em 27 de Abril de 2001, o Requerimento de Habilitação para a concessão de crédito presumido à Câmara de Medicamentos, conforme se constata pela documentação anexada à manifestação de inconformidade apresentada.**

- Após os tramites legais, a Receita Federal, analisando a documentação relativa ao pedido, houve por bem expedir o Ato Declaratório Executivo n. 73, de 25 de junho de 2001

- Posteriormente, a Recorrente, já sob nova razão social de Aventis Pharma, protocolou requerimentos de aditamento do pedido inicial para incluir novos medicamentos, motivo pelo qual foi expedido pela SRF o Ato Declaratório n. 13/2003

14. A IN SRF Nº 40/2001, assim tratava da matéria, em seus artigos 5º a 8º :

**Art. 5º O regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 2000, com as alterações previstas no art. 10 da Lei nº 10.213, de 2001, e no art. 54 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 2001, será concedido às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos classificados nos códigos 3003 e 3004 da NCM, sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta, destinados à venda no mercado interno e relacionados pelo Poder Executivo no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001.**

§ 1º O crédito presumido será:

I - determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta decorrente da venda dos medicamentos citados no caput, das alíquotas mencionadas:

a) no inciso II do art. 2º, a partir da data de protocolização do pedido até 30 de abril de 2001; e

b) no inciso I do art. 2º, a partir de 1º de maio de 2001;

II - concedido somente nos casos em que estiverem incluídos no pedido de habilitação a que se refere o art. 6º todos os produtos industrializados ou importados pela pessoa jurídica, que constarem da relação de que trata o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 2001;

III - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial, sendo vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação, inclusive restituição;

IV - contabilizado a débito da obrigação relativa à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins e a crédito de conta representativa das despesas com as mesmas contribuições.

§ 2º Quando o valor apurado a título de crédito presumido for superior ao montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, num período de apuração, o saldo remanescente do crédito presumido será transferido para o período seguinte.

**Art. 6º A concessão do regime especial dependerá de habilitação, primeiramente perante a Câmara de Medicamentos que, constatada a conformidade das informações prestadas pela pessoa jurídica com as condições previstas para a fruição do crédito presumido, encaminhará à Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal, (Cosar/SRF), em Brasília, cópia do requerimento da empresa, acompanhado da relação dos medicamentos por ela fabricados ou importados, com a**

**respectiva classificação na NCM, e das certidões negativas de tributos e contribuições federais.**

**§ 1º A Cosar/SRF, de posse da documentação encaminhada pela Câmara de Medicamentos, no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento:**

I - formalizará processo administrativo;

II - analisará as certidões negativas de tributos e contribuições administradas pela SRF apresentadas; e

**III - expedirá, se constatada a veracidade das certidões referidas no inciso anterior, ato declaratório executivo, a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), reconhecendo o direito da requerente à utilização do regime especial de crédito presumido.**

§ 2º Se, no prazo mencionado no parágrafo anterior, não houver pronunciamento da Cosar/SRF, considerar-se-á automaticamente deferido o regime especial de crédito presumido.

§ 3º No curso da análise do requerimento, nos termos do § 1º, as irregularidades apuradas serão comunicadas ao requerente, sendo-lhe concedido o prazo de até trinta dias para regularização.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o prazo referido no § 1º deste artigo fica suspenso.

§ 5º Caso ocorra indeferimento da habilitação em decorrência da análise de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, desde que sanadas as irregularidades que o motivaram, poderá a pessoa jurídica requerente renovar o pedido, nos mesmos autos.

§ 6º A Cosar/SRF deverá comunicar à Câmara de Medicamentos o indeferimento e, ainda, a suspensão ou a exclusão do regime especial, nos termos do art. 8º, quando for o caso, no prazo máximo de dez dias úteis, contado do indeferimento, suspensão ou exclusão.

§ 7º Após a publicação do ato declaratório executivo mencionado no inciso III do § 1º deste artigo, a Cosar encaminhará o processo à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Inspeção da Receita Federal Classe A (IRF-A) com jurisdição sobre o domicílio fiscal da requerente, para acompanhamento de sua regularidade fiscal, no concernente tanto às obrigações principais quanto às acessórias, e enviará cópia do processo à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (Cofis).

§ 8º Constatada, a qualquer tempo, irregularidade fiscal, a DRF ou a IRF-A:

I - intimará a pessoa jurídica beneficiária do regime a saná-la no prazo de trinta dias; e

II - comunicará, à Cosar/SRF, a irregularidade fiscal e, posteriormente, seu saneamento ou não, para fins de expedição de ato de suspensão ou de exclusão do regime, conforme o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa.

**Art. 7º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido, ou de sua renovação, na hipótese do § 5º do artigo anterior, perante a Câmara de Medicamentos, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.803, de 2001.**

**§ 1º Os pedidos poderão ser protocolizados a partir da data da entrada em vigor do Decreto nº 3.803, de 2001.**

§ 2º No caso de indeferimento do pedido, serão devidas a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins que deixaram de ser pagas, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, nos termos da legislação tributária, a contar do início da utilização do regime.

§ 3º Na hipótese de deferimento automático do pedido, prevista no § 2º do art. 6º, se constatada posteriormente pela Secretaria da Receita Federal a existência de débito relativo a tributo ou contribuição federal, anterior à data em que o regime foi automaticamente deferido, a suspensão do regime, nos termos do art. 8º, ocorrerá somente a partir da data da constatação do débito, salvo nos casos de fraude comprovada.

**Art. 8º O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora:**

I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses: a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou b) se ocorrerem duas suspensões num período de doze meses;

II - ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixou de ser efetuado, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, nos termos dispostos na legislação tributária, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) nos meses em que tiverem sido descumpridas as condições relativas a preços praticados, que motivaram a suspensão ou a exclusão; e

b) no período da suspensão.

§ 1º As irregularidades referentes a preços praticados, mesmo que abrangendo um só produto, implicam suspensão ou exclusão do regime para todos os produtos.

§ 2º Consideram-se sanadas as irregularidades cometidas com relação a preços praticados mediante o recolhimento das contribuições, nos termos do que estabelece o inciso II.

§ 3º A regularidade fiscal da pessoa jurídica significa o cumprimento, perante o fisco, tanto das obrigações principais quanto das acessórias.

§ 4º A suspensão ou a exclusão do regime especial ocorrerá com a publicação de ato declaratório executivo, expedido pela Cosar/SRF e publicado no DOU.

§ 5º Da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, ao Secretário da Receita Federal.

§ 6º Em se tratando de recurso interposto contra decisões de suspensão ou de exclusão do regime em razão do descumprimento de condições relativas a preços praticados, deverá ser ouvida a Câmara de Medicamentos previamente ao julgamento.

§ 7º A pessoa jurídica excluída do regime especial somente fará jus a nova habilitação após o período mínimo de seis meses, contado da exclusão.

15. O citado Decreto n.º 3.803, de 24 de abril de 2001, foi publicado no D.O.U. em 25/04/2001, e em seu artigo 2º deixava expressa a condição para habilitação no regime :

Art. 2º A concessão do regime especial de que trata o artigo anterior depende de habilitação perante a Câmara de Medicamentos, criada pelo [art. 12 da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001](#), e a Secretaria da Receita Federal.

16. Já em seu artigo 3º estabelecia :

Art. 3º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data da protocolização do requerimento na Câmara de Medicamentos, observado o disposto na [Lei nº 10.147, de 2000](#), especialmente no seu art. 4º, e na [Lei nº 10.213, de 2001](#).

§ 1º Os requerimentos poderão ser protocolizados a partir da entrada em vigor deste Decreto.

17. A SRF expediu o Ato Declaratório Executivo COSAR n.º 73, de 25 de junho de 2001, que consta às fls. 91 destes autos digitais :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal  
Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança

Ato Declaratório Executivo Corat n.º 73, de 25 de junho de 2001

Reconhece direito à utilização de regime especial de crédito presumido.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, inciso III da Instrução Normativa SRF n.º 40, de 25 de abril de 2001, e considerando o que consta do processo n.º 10168.001786/2001-12, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o direito da pessoa jurídica Sinoft-Syndtelabo Ltda., CNPJ 61.009.966/0001-12, à utilização do regime especial de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 40, de 25 de abril de 2001, a partir de 27 de abril de 2001.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

  
MICHIAKI HASHIMURA

18. Após, a SRF expediu o Ato Declaratório CORAT n.º 13, de 4 de fevereiro de 2003, às fls. 93 dos autos digitais.



Ato Declaratório Executivo Corat n.º 13, de 4 de fevereiro de 2003

DOU de 6.2.2003

Reconhece direito à utilização de regime especial de crédito presumido.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 63º, § 1º, inciso III da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, e considerando o que consta do processo n.º 10168.002086/2001-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito da pessoa jurídica Aventis Pharma Ltda., CNPJ: 02.685.377/0001-57, à utilização do regime especial de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, a partir de 30 de abril de 2001.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

19. O Ato Declaratório COSAR n.º 73/2001, reconhece o direito á utilização do crédito presumido, para a empresa SANOFI-SYNTHELABO, a partir de 27 de abril de 2001, já o Ato Declaratório Corat N.º 13/2003, reconheceu o direito á utilização do regime especial de crédito presumido, para a empresa AVENTIS PHARMA LTDA, a partir de 30 de abril de 2001.

20. Por ser questão de interpretação, e pelo fato de que a Lei n.º 10.147/2000, em seu artigo 4º estabelecer que “ *relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts.1º, 2º e 3º.* “ , entende-se que os detentores dos créditos presumidos, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1º/01/2001 a 30/04/2001, devem apurar os créditos na forma estabelecida no texto legal.

21. Verifica-se que a recorrente, ao solicitar a habilitação ao regime especial á Câmara de Medicamentos, optou pelo enquadramento na hipótese prevista no Inciso I do artigo 2º da Resolução n.º 6, de 10/04/2001, da mesma Câmara. Veja-se o requerimento ás fls. 87 dos autos digitais.

À  
Câmara de Medicamentos

Resolução da Câmara de Medicamentos nº 6, de 10 de abril de 2001  
D.O de 13/04/2001

ANEXO I  
REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO

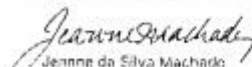
SANOPI SYNTHELABO LTDA - Av. Brasil nº 22155 - Guadalupe - CEP.: 21670-000, CNPJ: 61.099.866/0007-00, vem apresentar Requerimento de Habilitação para Concessão de Crédito presumido, citando pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso I do Art. 2º da Resolução nº 6, de 10 de abril de 2001, da Câmara de Medicamentos.

Declara a requerente preencher as condições para fruição do regime especial de crédito presumido estabelecidas pela Lei nº 10.147, de 21 de Dezembro de 2000, pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, e pela resolução nº 6, de 2001.

O presente Requerimento encontra-se instruído em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 6, de 2001, da Câmara de Medicamentos, responsabilizando-se a signatária pela veracidade das seguintes informações:

- I. Relação de Medicamentos industrializados ou importados pela empresa, discriminados por apresentação e com as seguintes informações:
  - a) Classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou TIPI;
  - b) Código de barras - EAN;
  - c) Denominação Comum Brasileira - DCB ou, quando não houver, Denominação Comum Internacional - DCI
  - d) Classificação quanto ao enquadramento na regra prevista no art. 8º desta Resolução, para fins de delimitação dos produtos que serão submetidos ao regime especial de utilização do crédito presumido.
- II. Preço vigente de cada uma das apresentações em 31 de janeiro de 2001, em conformidade com a Lei nº 10213, de 2001.
- III. Preço de medicamento, por apresentação, resultante da redução de preços, calculado de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução;
- IV. Certidões negativas e / ou positivas com efeito negativo que comprovem a regularidade fiscal da empresa, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como os demais documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2001.

  
Jenne da Silva Machado  
Diretora

SANOPI SYNTHELABO LTDA  
Av. Brasil, 22.155 - Guadalupe  
21670-000 Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (21) 450-8118 Fax: (21) 438-1399

22. Consta, também, às fls. 89 dos autos digitais, resposta a questionamento da Secretaria da Receita Federal quanto á data de protocolização do documento :

Ao Senhor  
Luz Milton Veitum Costa  
Secretário-Executivo da Câmara de Medicamentos

Assunto: Crédito previdenciário das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Conforme consta do art. 3º do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, a utilização do crédito previdenciário é admitida a partir da data de protocolização do pedido junto à Câmara de Medicamentos. Esta data é, ainda, essencial para o controle da vigência do benefício, devendo constar do ato de reconhecimento por sua expedição. Assim, face à importância do crédito de protocolo dos requerimentos dos interessados discriminados, solicitamos informar, com a brevidade possível, via fax, as respectivas datas de protocolização dos pedidos.

REQUERENTE	DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO
Biotare S.A.	
Eli Lilly do Brasil Ltda.	26.04.2001
Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A.	27.04.2001
Pharmacia Brasil Ltda.	30.04.2001
Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.	26.04.2001
Sasofi-Synthelabo	27.04.2001

Por fim, solicitamos o envio de renovar, se possível também via fax, cópia do requerimento da empresa Sasofi-Synthelabo.

Atenciosamente,

  
Michel Minimura  
Coordenador-Geral do Sistema de Atendimento e Cobrança

A informação referente à data de protocolização do pedido, constante da tabela supra, foi fornecida pela ANVISA, via fax, em 26/06/2001.

  
FÁTIMA DE PAULA BERNARDES  
ATRF - 1461.76.110

23. Assim estabelece o artigo 2º da Resolução nº 6, de 10/04/2001, da Câmara de Medicamentos :

A Secretaria-Executiva faz saber que o Conselho de Ministros da Câmara de Medicamentos, no uso das competências que lhe conferem o caput do art. 10, o inciso VIII do art. 12 e o § 5º do art. 13, todos da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, deliberou expedir a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina:

I - a sistemática prevista no § 2º, do art. 10 da Lei nº 10.213, de 2001, para fins de dispensa da celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a utilização, pelas empresas produtoras de medicamentos, do crédito presumido de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

II - as novas margens de comercialização dos medicamentos sujeitos à incidência das alíquotas definidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 2000; e

III - a publicidade dos preços de medicamentos.

Parágrafo único. Considera-se empresa produtora, para fins desta Resolução, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

#### CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E DA COFINS

**Art. 2º** Conforme disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 2000, combinado com o art. 10 da Lei nº 10.213, de 2001, o regime especial de utilização do crédito presumido da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, poderá ser concedido às empresas produtoras que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

**I - estar em conformidade com a sistemática estabelecida nesta Resolução; ou**

II - firmar compromisso de ajustamento de conduta que garanta a efetiva repercussão da carga tributária nos preços dos medicamentos.

24. Constatou-se, dos documentos analisados, que a recorrente cumpriu os requisitos legais e normativos para fruição do regime, estando habilitada, pela Secretaria da Receita Federal e utilizar do regime especial a partir de 27/04/2001.

25. Assim fez a recorrente, conforme relatório componente do Acórdão recorrido :

O Processo passou por análise manual na qual consta o seguinte esclarecimento: "... para verificar os documentos e telas dos sistemas da Receita Federal do Brasil que respaldaram a emissão do Despacho

Decisório, deve-se consultar as folhas 20 à 68 do processo n.º 16349.000489/2009-65". (fl .4)

O crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp remonta a R\$ 941.664,66 (novecentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Cientificada da decisão em 29/09/2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ao despacho decisório, em 29/10/2009 (fls. 09 a 21), alegando, em síntese.

Apurou, a título de Cofins no período de apuração maio de 2001, o valor de R\$ 2.441.368,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2002.

Não obstante, em virtude do disposto no artigo 3º da Lei n.º. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que assegurou a concessão de regime especial de utilização de crédito presumido em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, a Manifestante deduziu do valor devido, o montante relativo ao crédito presumido de Cofins apurado no mesmo período (maio/2001) no valor total de R\$ 1.393.931,67 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), resultando em Cofins a pagar, devidamente recolhido, da ordem de R\$ 1.047.437,00 (um milhão quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais).

Porém, conforme autorização expressa no artigo 4º da Lei n.º 10.147/2000, a empresa teria deixado de considerar os créditos presumidos de Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001.

Assim, a contribuição a pagar seria da ordem de R\$ 105.772,34 (cento e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), gerando um crédito, por pagamento a maior, no valor de R\$ 941.664,66 (novecentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ora objeto de apreciação.

26. A recorrente se beneficiou do regime especial após 27 de abril de 2001, pois apurou o crédito presumido referente aos fatos geradores do período de 01/01/2001<sup>a</sup> 30/04/2001, em maio/2001, portanto não desobedeceu o ato concessório da habilitação ao regime.

27. Quanto à utilização do crédito apurado, a recorrente o utilizou de acordo com os ditames legais, pois deduziu o valor dos créditos do valor devido da contribuição a pagar, restando-lhe um saldo credor de pagamento realizado maior.

28. Este pagamento feito a maior foi objeto de Declaração de Compensação, de acordo com a legislação de regência.

**Conclusão**

29. Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e reconheço o direito creditório de R\$ 941.664,66.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini